



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 171/2017
SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.09.2017
PROCESSO DE RECURSO 1/4148/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201622065
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
CNPJ : 34.028.316/2347-91
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE. Confirmada a decisão procedente proferida em 1ª instância. **Arts. Infringidos:** 140 e 829 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Afastada por unanimidade a preliminar de Nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. Decisões Unâнимes e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Transporte de mercadoria sem documento fiscal. Procedência. Correios. Imunidade. Serviço Postal.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização realizada na ECT encontrou-se volume DV2287429898BR sem a devida documentação fiscal. Motivo deste auto de infração. Parecer da PGE 34/99 e Norma de Execução da SEFAZ 07/99. Comunicado 20160071083."

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 140, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "A", da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios".

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
.....

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: **multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;**

Nas informações complementares encontra-se como especificação do produto, 3 (três) lotes de 2 lixas harmony 150/150, 4 lixas harmony 180/180, 17 lixas harmony 240/240, 6 gel gelish, 20 harmony prohesion 280, 3 líquido de esculitura para unhas harmony, 8 escultura em pó vivid white, 10 escultura em pó - capa estúdio quente rosa, 5 conjuntos de 500 unhas brancas harmony, 1 conjunto de 500 unhas transparentes harmony no valor total de R\$4.395,11 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos).



A atuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal às fls. 15 a 17v dos autos.

Na sua peça de defesa tenta a atuada demonstrar que o serviço que realiza tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de "serviço postal" e portanto goza de imunidade tributária, não podendo ser considerada contribuinte do ICMS. Ao final de sua defesa, pede arquivamento do processo.

O julgador singular (fls. 21 a 25) não acatou os argumentos da defendente, e decidiu, na conformidade dos arts. constantes do auto de infração, pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a atuada ingressou com Recurso Voluntário alegando, basicamente, os mesmos fatos apresentados na peça defensiva, dentre os quais que a ECT foi criada pelo Dec. Nº Lei nº 509/69, para explorar e executar atividades em nome da União, por outorga, os serviços postais em todo território nacional.

Aduziu ainda, que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento (inclusive de valores) expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social.

Alegou, mais, que a execução do serviço postal não cuida de "mercadoria", e sim de objetos postais, legalmente qualificados como correspondências, valores e encomendas, nos termos do art. 47, da Lei nº 6.538/78.

Acrescentou, também, que sendo o serviço postal uma atividade específica da União se encontra fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.

Por fim, pede a reforma da decisão de primeira instância, requerendo a improcedência do Auto de Infração com o consequente arquivamento do processo administrativo.



O processo foi encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que emitiu Parecer nº140/2017 (fls. 37/40), sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, o seu não provimento e opinando pela confirmação da decisão singular condenatória, apoiando-se inclusive no parecer da Procuradoria Geral do Estado de nº 34/99 parecer esse referendado integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial de acusação é relativa ao transporte de mercadoria (3 (três) lotes de 2 lixas harmony 150/150, 4 lixas harmony 180/180, 17 lixas harmony 240/240, 6 gel gelish, 20 harmony prohesion 280, 3 líquido de escultura para unhas harmony, 8 escultura em pó vivid white, 10 escultura em pó – capa estúdio quente rosa, 5 conjuntos de 500 unhas brancas harmony, 1 conjunto de 500 unhas transparentes harmony no valor total de R\$4.395,11 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos) pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem nenhum documento fiscal.

Examinando as razões de recurso, constata-se que não merecem acolhidas, haja vista que a imunidade a que se refere à Constituição Federal, art. 150, se aplica exclusivamente aos serviços postais pertinentes às correspondências *stritu sensu*.

Nesse tocante, a Procuradoria Geral do Estado através do Parecer nº34/99 já firmou entendimento de que o §2º do art.17 da Lei nº6.538/78 não foi recepcionado pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988. Por conseguinte a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, da CF/88 não alcançaria as prestações de serviços de transportes realizadas pela ECT.



Lembrando ainda, que sendo a recorrente uma empresa pública com personalidade de direito privado, as suas atividades regem-se pelos preceitos comerciais previstos no art. 173, da Constituição Federal. Isto é, sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

No caso presente, tem-se que o agente do Fisco, no momento da ação fiscal, constatou que a mercadoria transportada pela ECT estava sem a cobertura da nota fiscal, razão pela qual foi considerada em situação irregular.

Note-se que a ECT estava desenvolvendo atividade de transporte de carga como se fora uma empresa comum transportadora de carga, portanto, sujeitando-se às regras impostas pela legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, às disposições legais previstas nos arts. 14 e 16, II, alínea "c", da Lei nº12.670/96.

Art. 14 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

É de se concluir pois, que a ECT descumpriu o disposto no art. 140, do Dec. Nº24.569/97, que determina que o transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios. Por conseguinte, recai sobre ela a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 21, inciso II, alínea "c", do mesmo diploma legal.



Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....
II - o transportador, em relação à mercadoria:

.....
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

Não merece pois, qualquer reparo, a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância, inclusive no tocante à penalidade prevista no art. 123, inciso III, a, da Lei nº12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº13.418/2003, acatando assim a o auto de infração na sua inteireza.

Na Ementa do Acórdão do STF no Recurso Extraordinário RE 627051/PE julgado em 12/11/2014 em seu item 6 consta:

“A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária.”

Em concluindo, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento confirmando a decisão proferida na Instância Singular, considerando assim, PROCEDENTE a ação fiscal objeto desse processo.

Demonstrativo de Crédito Tributário:


Base de Cálculo	R\$4.395,11
ICMS (17%)	R\$ 747,16
Multa (30%)	R\$1.318,53
Total	R\$2,065,69



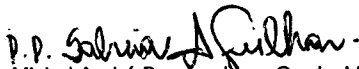
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. **No mérito**, resolve por maioria de votos, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema Corporativo do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido a Conselheira Gabriella Lima Batista, que se manifestou pela parcial procedência, com base no art. 25, inciso XIV, do RICMS, "que determina que a pesquisa de preço tem que ser da praça, no presente caso a pesquisa era de um site estrangeiro, por isso excluo as mercadorias cujas pesquisas não são da praça."


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 dias de outubro de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE da 3ª Câmara


Moníca Figueiras Menescal
CONSELHEIRA



Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Teresa H. Carvalho Rebouças
CONSELHEIRA


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Gabriella Lima Batista
CONSELHEIRA